



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.001013/2005-33
Recurso nº 0.000.000 Voluntário
Acórdão nº 1202-000.869 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2012
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente IRMÃOS MIZOTA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. PARTICIPAÇÃO DO SÓCIO OU TITULAR EM OUTRA PESSOA JURÍDICA.

Constatado que o sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% do capital social e a receita bruta global no ano-calendário de 2002 ultrapassou o limite legal, correta a exclusão do contribuinte de tal regime simplificado a partir de 01/01/2003, vez que se encontra expressamente consignado na legislação como sendo impeditiva à opção.

ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. PRAZO PARA REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. EFEITOS.

A Alteração de Contrato Social deverá ser apresentada a arquivamento na Junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

CONVENÇÕES PARTICULARES.

As convenções particulares não prevalecem sobre dispositivos da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho- Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/10/2012 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 15/10/2012 por NELSON LOSSO FILHO, Assinado digitalmente em 12/10/2012 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUEN

O

Impresso em 16/10/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA - VERSO EM BRANCO

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Losso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Marcus Vinicius Barros Ottoni e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de pedido de revisão de exclusão do SIMPLES, apresentado em face do Ato Declaratório Executivo 528.670, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá – PR, no dia 02 de agosto de 2004. Referido ato administrativo excluiu a Recorrente do SIMPLES a partir do dia 01/01/2003, com fulcro no artigo 9º, IX, da Lei 9.317/96, o qual vedava a opção pelo SIMPLES de pessoa jurídica cujo titular ou sócio participa com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa.

O pedido foi negado pela autoridade administrativa, que, em sede de despacho decisório, emitiu parecer sustentando que *“examinando os documentos que instruem à presente SRS, e as informações que constam nos sistemas da SRF, verifica-se que a alegação da contribuinte não é procedente, visto que o sócio supra citado retirou-se da pessoa jurídica Implemar em 07/04/2004, quando efetivamente registrou na Junta Comercial do Paraná a alteração do quadro societário”*.

Em seu inconformismo, a Recorrente pugna pela anulação de tal ato declaratório, alegando (i) que o quadro social da empresa é composto desde 04/12/2001 pelos sócios Hideo Mizota, (noventa e cinco por cento), e Angela Maria Celestino Mizota (cinco por cento); (ii) a receita bruta da empresa encontra-se de acordo com o artigo 5º, II, da Lei 9.317/96; (iii) a empresa sofreu forte revés após o falecimento do antigo sócio, por isso em 1997 e, visando um novo mercado, foi criada a empresa **Implemar**, uma vez que o lucro da Recorrente após a retirada do sócio falecido não era suficiente para sustentar os sócios remanescentes, sendo que a participação de Hideo no contrato social da empresa criada perdurou até 31/11/2001, aduzindo que tal evento pode ser comprovado pela DIRPF deste último.

Ademais, (iv) alega que o ato impugnado viola os princípios da verdade material, ampla defesa, legalidade e razoabilidade e; (v) subsidiariamente, que a exclusão não poderá ser retroativa nos termos do artigo 15 da Lei 9317/96.

Uma vez que a alteração contratual trazida aos autos, embora constasse expressamente que *“o sócio Hideo Mizota, que possui na sociedade empresária um capital de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) dividido em 7.500 (sete mil e quinhentas) quotas, totalmente integralizadas, retira-se da sociedade empresária, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas pelo valor nominal acrescido de ágio de R\$ 20.000,00 (vinte mil*

reais) ao sócio remanescente AILTO TOMIO MIZOTA em moeda corrente do País, pagamento foi efetuado no dia 30/11/2001, por documento particular, cuja transferência dar-se-á neste ato por forma desta alteração contratual”, a autoridade julgadora a quo manteve o dispositivo do despacho decisório, sustentando-se na alegação abaixo destacada:

Assim, no caso do contribuinte, que tem sócio que participa de outra empresa em percentual superior a 10% do capital, e tendo sido constatado pela DRF que o somatório das receitas brutas das empresas, durante o ano calendário de 2002, ultrapassou o limite de R\$ 1.200.000,00 (fls. 68), a que alude o inciso II do art. 2º da Lei 9.317, de 1996, está correta a exclusão do Simples, com efeitos a partir de 01/01/2003.

Ademais, esclarece que, apesar de tal fato ser irrelevante para a análise do mérito, destaca a disposição do artigo 36, da Lei 8.934/1994, o qual estabelece que os contratos sociais de empresas mercantis devem ser levados a registro dentro do prazo de 30, a contar da assinatura, ao passo que a Recorrente registrou a alteração contratual assinada em 30/11/2003 apenas e tão somente no dia 07/04/2004, data em que a alteração contratual começou a irradiar seus efeitos legais.

Cientificada da decisão, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário no qual reitera a alegação de que o sócio Hideo retirou-se da sociedade da empresa **Implemar** em 30/11/2001, tendo sido registrado tal evento em sua DIRPF exercício 2002, ano base 2001, anexada na peça recursal, sustentando que *“a respeito da alteração posteriormente aquela data não tem qualquer responsabilidade da ora requerente, pois, de boa fé fez a transação declarada em seu Imposto de Renda, somente depois que tomou conhecimento que não tinha regularizado, o que obriga que se fizesse constar à efetiva condição da transação. Mas a DIRPF bem relata os fatos que foram as vontade das partes”*.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Orlando José Gonçalves Bueno

O Recurso Voluntário está dotado dos requisitos de admissibilidade determinados pelo artigo 73 do Decreto 7574/2011, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No caso em exame, a autoridade administrativa de origem ao constatar que o sócio da Recorrente possuía participação em mais de 10% no capital social de outra pessoa jurídica, sendo que a receita bruta global das duas empresas somadas neste período (ano-calendário de 2002), ultrapassou o limite determinado pelo art. 2º. II, da Lei 9317/96, expediu o ato declaratório 528.670, no dia 02 de agosto de 2004, declarando a Recorrente excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), com data retroativa a 31/12/2002,

Referido ato administrativo foi motivado pela disposição do artigo 9º, IX, da Lei 9.317/96, abaixo reproduzido:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

IX – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II o art. 2º;

No intuito de afastar a imputação, a Recorrente alega que o sócio mencionado pelo Fisco retirou-se desta outra empresa (**Implemar**) em 30/11/2001, mediante documento particular entre as partes, conforme declarado em sua DIRPF do exercício 2002 (fls. 105). Todavia, a alteração contratual que consignou a retirada do sócio foi levada a registro apenas no dia 07/04/2004.

Nesse sentido, é importante salientar que o empresário e a sociedade empresarial vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis, sendo que “os atos das firmas mercantis e individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei”.¹

Ademais, prescreve o art. 1º, I, da Lei 8934/94 que o registro público de empresas possui a finalidade de “dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro, a forma desta lei”.

Diante disso, nota-se, pela análise do dispositivo acima, que os atos jurídicos praticados pela pessoa jurídica somente produzirão efeitos após a efetivação do registro público.

A despeito da informação constante na DIRPF/2002 apresentada pela Recorrente como prova da saída do Sr. Hideo Mizota da empresa **Implemar**, cumpre salientar que tal informação não produz efeitos societários perante terceiros, notadamente a Fazenda Nacional e, portanto, a condição excludente deve permanecer.

É neste sentido o entendimento sobre o assunto no acórdão nº 301-32.586:

De antemão registre-se que o empresário e a sociedade empresarial vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, que têm funções executora e administradora dos serviços de registro. O registro dos atos está sujeito à formalidade e a requerimento da pessoa obrigada em lei, devendo os documentos necessários ao registro serem apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos, sob pena das pessoas responderem por perdas e danos, em caso de omissão ou demora. (inteligência dos arts. 1150 e 1151 do CPC; da Lei nº 8.943/94 e do Dec. nº 1.800/96).

Pelo visto, para que a produção dos efeitos dos atos sujeitos à formalidade estatuída nos artigos retromencionados, ou seja, da alteração do quadro societário com a exclusão da sócia já mencionada, deveriam ter sido levados à Junta

Comercial, para registro, em até trinta dias, contados da lavratura e assinatura dos respectivos instrumentos.

Destarte, uma vez que durante o ano-calendário de 2002 a Recorrente se enquadrou faticamente na hipótese legal de vedação ao ingresso no SIMPLES, imperiosa a manutenção da decisão de primeira instância.

Tal decisão, como já mencionado, tem corroboração no julgado pela Primeira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante transcrição abaixo:

Processo nº : 13609.000347/2004-97

Recurso nº : 132.838

Acórdão nº : 301-32.586

Sessão de : 22 de março de 2006

Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

SIMPLES. EXCLUSÃO.

Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º da Lei 9317/96.

ATO DE REGISTRO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL.

O empresário e a sociedade empresarial vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais. O registro dos atos sujeitos à formalidade será requerido pela pessoa obrigada em lei, devendo os documentos necessários ao registro serem apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos, sob pena de responder por perdas e danos, em caso de omissão ou demora. (inteligência dos arts. 1150 e 1151 do CPC; da Lei nº8.943/94 e do Dec. nº 1.800/96).

EXCLUSÃO. EFEITOS.

Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 90 da Lei 9.317/96, que tenham optado pelo SIMPLES até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Diante do exposto, sou por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno

Processo nº 10950.001013/2005-33
Acórdão n.º **1202-000.869**

S1-C2T2
Fl. 6

CÓPIA